SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173339 - SP (2024/0367758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARILIA DA SILVA CAVAGNI
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804
		MARILIA DA SILVA CAVAGNI - RJ170034
RECORRIDO	:	MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MSK ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	:	MSK SERVICOS DIGITAIS LTDA
RECORRIDO	:	MSKONFORTO SOFAS E COLCHOES - LTDA
RECORRIDO	:	VIVVA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICO - LTDA
RECORRIDO	:	GLAIDSON TADEU ROSA
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO DE LUCAS
RECORRIDO	:	DANIEL ANDREY HERNANDES
RECORRIDO	:	GARRA INVEST UNIDADE BARRA OPERACOES, INVESTIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	:	SOLARIS GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais c/c tutela de urgência cautelar, com pedidos de inclusão de réus, desconsideração da personalidade jurídica e medidas assecuratórias.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando três réus ao pagamento de R$ 65.000,00, com atualização, juros e honorários fixados em 10%

Documento eletrônico VDA59411186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ef407977-a1f1-4268-9ae6-b2bd305798a4

sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e negou provimento, reconhecendo a perda superveniente de objeto após a sentença transitada, mantendo um réu no polo passivo e direcionando medidas constritivas ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as matérias de exclusão de litisconsortes e rejeição do incidente de desconsideração, previstas nos arts. 1.015, IV e VII, do CPC, permanecem úteis no agravo após a sentença; (ii) saber se o art. 1.009, § 1º, do CPC afasta a exigência de apelação quanto a matérias agraváveis, sob pena de preclusão; e (iii) saber se o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 sustenta a utilidade do agravo após a sentença em interlocutórias sobre questões prejudiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido firmou a perda superveniente de objeto do agravo ante a sentença transitada, a ausência de apelação e a estabilização da lide, e a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente ao encadeamento procedimental e à utilidade das medidas cautelares.
7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegação de violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 foi deduzida de forma genérica e sem correlação normativa suficiente com a controvérsia processual, inviabilizando o conhecimento do ponto.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, não houve cotejo analítico apto a demonstrar identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, ausente a indispensável similitude para a alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a perda superveniente de objeto do agravo após sentença transitada e a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 é genérica e desconexa da matéria controvertida. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem identidade fática e cotejo analítico idôneo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.009, § 1º, 1.015, IV e VII, e 85, § 11; Lei n. 10.522/2002, art. 19, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ef407977-a1f1-4268-9ae6-b2bd305798a4

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ef407977-a1f1-4268-9ae6-b2bd305798a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173339 - SP (2024/0367758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARILIA DA SILVA CAVAGNI
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804 MARILIA DA SILVA CAVAGNI - RJ170034
RECORRIDO	:	MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MSK ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	:	MSK SERVICOS DIGITAIS LTDA
RECORRIDO	:	MSKONFORTO SOFAS E COLCHOES - LTDA
RECORRIDO	:	VIVVA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICO - LTDA
RECORRIDO	:	GLAIDSON TADEU ROSA
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO DE LUCAS
RECORRIDO	:	DANIEL ANDREY HERNANDES
RECORRIDO	:	GARRA INVEST UNIDADE BARRA OPERACOES, INVESTIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	:	SOLARIS GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais c/c tutela de urgência cautelar, com pedidos de inclusão de réus, desconsideração da personalidade jurídica e medidas assecuratórias.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando três réus ao pagamento de R$ 65.000,00, com atualização, juros e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e negou provimento, reconhecendo a perda superveniente de objeto após a sentença transitada, mantendo um réu no polo passivo e direcionando medidas constritivas ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as matérias de exclusão de litisconsortes e rejeição do incidente de desconsideração, previstas nos arts. 1.015, IV e VII, do CPC, permanecem úteis no agravo após a sentença; (ii) saber se o art. 1.009, § 1º, do CPC afasta a exigência de apelação quanto a matérias agraváveis,

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

sob pena de preclusão; e (iii) saber se o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 sustenta a utilidade do agravo após a sentença em interlocutórias sobre questões prejudiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido firmou a perda superveniente de objeto do agravo ante a sentença transitada, a ausência de apelação e a estabilização da lide, e a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente ao encadeamento procedimental e à utilidade das medidas cautelares.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegação de violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 foi deduzida de forma genérica e sem correlação normativa suficiente com a controvérsia processual, inviabilizando o conhecimento do ponto.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, não houve cotejo analítico apto a demonstrar identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, ausente a indispensável similitude para a alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a perda superveniente de objeto do agravo após sentença transitada e a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 é genérica e desconexa da matéria controvertida. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem identidade fática e cotejo analítico idôneo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.009, § 1º, 1.015, IV e VII, e 85, § 11; Lei n. 10.522/2002, art. 19, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARÍLIA DA SILVA CAVAGNI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos materiais c/c tutela de urgência de natureza cautelar (fls. 721-730).

O julgado foi assim ementado (fl. 722):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. R. decisão que determinou a exclusão de corréus do polo passivo da fase de conhecimento da demanda. Pretensão recursal de reinclusão dos réus e medidas assecuratórias de patrimônio para futura excussão judicial. Temas já decididos nos autos, mediante decisões interlocutórias e recursos de embargos de declaração e agravo interno. R. sentença proferida nos autos

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

originários que induziu perda superveniente do objeto em relação a todos os coagravados, exceto Glaidson e Carlos. Determinações reiteradas e reiteradamente descumpridas para que a agravante trouxesse aos autos os meios para intimação do coagravado Carlos. Preda do interesse processual. Manutenção do coagravado Glaidson no polo passivo da demanda que já foi objeto de acolhimento na sentença transitada em julgado na ação originária. Medidas de constrição patrimonial que devem ser objeto do cumprimento de sentença, já em processamento em primeira instância. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls.579-583).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, IV e VII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria declarado a perda de objeto do agravo de instrumento após sentença, embora se tratasse de temas expressamente agraváveis – incidente de desconsideração da personalidade jurídica e exclusão de litisconsorte – que não deveriam ser deslocados para apelação;

b) 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido afirmou ser necessária apelação para rediscutir questões resolvidas por decisão interlocutória, ao passo que o dispositivo reserva à apelação, em preliminar, apenas matérias não agraváveis, sob pena de preclusão consumativa das questões que comportam agravo;

c) 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, pois o acórdão recorrido teria ignorado a orientação legal e jurisprudencial quanto à utilidade do agravo de instrumento após sentença quando a interlocutória versa sobre questões prejudiciais ao mérito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a superveniência de sentença implicou perda de objeto do agravo de instrumento em que se discutia exclusão de litisconsortes e rejeição de incidente de desconsideração, divergiu do entendimento dos acórdãos AgInt no REsp 1618788/SP e REsp 258780/ES, além de julgado do TJ-AM referido nas razões (fls. 628-639).

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

Requer o provimento do recurso para que se determine o julgamento de mérito do agravo de instrumento em relação a todos os agravados e, subsidiariamente, para que se reconheça a não prejudicialidade do agravo de instrumento após a sentença, com manutenção das medidas cautelares até o julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais c/c tutela de urgência de natureza cautelar em que a parte autora pleiteou a inclusão de diversos réus no polo passivo, a desconsideração da personalidade da sociedade e medidas assecuratórias de patrimônio para futura execução.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., GLAIDSON TADEU ROSA e CARLOS EDUARDO DE LUCAS ao pagamento de R$ 65.000,00, com atualização e juros, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 612-613).

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, conheceu parcialmente e negou provimento, assentando a perda superveniente de objeto do agravo em relação aos corréus não incluídos na sentença e determinando que medidas de constrição patrimonial fossem perseguidas no cumprimento de sentença; registrou, ainda, a manutenção apenas de GLAIDSON TADEU ROSA no polo passivo e a ausência de interesse quanto a CARLOS EDUARDO DE LUCAS pelo descumprimento de diligências (fls. 726-730).

I - Arts. 1.015, IV e VII, e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão interlocutória que excluiu litisconsortes e rejeitou o incidente de desconsideração é agravável, de

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

modo que a sentença superveniente não deveria prejudicar o agravo de instrumento; aduz que o art. 1.009, § 1º, reserva à apelação apenas matérias não agraváveis, razão pela qual não caberia exigir apelação para rediscutir questões próprias do agravo (fls. 625-636).

O acórdão recorrido afirmou que, inexistindo efeito suspensivo no agravo de instrumento, a prolação de sentença com trânsito em julgado acarretou a perda parcial do objeto, registrando preclusão lógica pela ausência de apelação e que a inclusão de réus não poderia ocorrer após o mérito sentenciado, devendo-se perseguir constrições no cumprimento de sentença (fls. 613-615 e 726-730).

O Tribunal de origem concluiu, amparada no exame soberano do encadeamento dos atos processuais das duas instâncias, que o prosseguimento regular da demanda em primeiro grau sem efeito suspensivo culminou em fato novo que estabilizou e consumou a lide material.

Ficou expressamente delimitado no acórdão recorrido e na decisão monocrática de fls. 529-531 que a sentença proferida em primeiro grau esgotou a fase de conhecimento ao julgar a lide integralmente procedente, sobrevindo certidão de trânsito em julgado. O Tribunal local ponderou, examinando a conduta procedimental da própria autora, que esta optou por não manifestar insurgência apelação cível em face do provimento terminativo, operando-se a preclusão lógica e a imutabilidade da eficácia da coisa julgada, que restou adstrita unicamente às três pessoas inseridas no polo passivo pela sentença de piso.

Dessa forma, desconstituir as premissas estruturadas no acórdão local para sindicar o exato estado das intimações na origem, a inércia da exequente em impulsionar a citação dos réus primitivos, ou perscrutar se subsistia utilidade fática residual no julgamento das medidas cautelares em detrimento do cumprimento de sentença já inaugurado em primeiro grau, demandariam o revolvimento do acervo documental do processo. Como cediço, a reapreciação do encadeamento fático-

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

procedimental de incidentes de origem e a revisão do contexto que ensejou a prejudicialidade do recurso são vedadas em sede especial por força da Súmula 7 do STJ.

II - Art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002

A parte recorrente afirma que a utilidade do agravo de instrumento permanece mesmo após sentença quando a interlocutória enfrenta questões prejudiciais, sustentando violação ao art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, em diálogo com a orientação jurisprudencial citada (fls. 630-636).

A decisão de admissibilidade do Tribunal de origem registrou que a alegada infringência ao art. 19, § 1º, foi apresentada sem demonstração específica, aplicando a Súmula n. 284 do STF ao ponto e prosseguindo apenas nos limites das demais teses (fl. 742).

Do exame das razões do recurso, constata-se que a parte invocou o dispositivo da Lei de Execução Fiscal de forma genérica e descontextualizada da realidade factual de sua ação de indenização por fraude em criptomoedas.

A norma federal apontada como maculada regula as hipóteses de dispensa de interposição de recursos pela Procuradoria da Fazenda Nacional perante os atos judiciais que guardem consonância com súmulas da Advocacia-Geral da União ou do Supremo Tribunal Federal, revelando-se tema inteiramente estranho à discussão processual de litisconsórcio passivo de direito privado.

O descompasso analítico e a falta de correlação entre o comando normativo do texto legal invocado e a argumentação jurídica desenvolvida pela recorrente obstam a compreensão da exata controvérsia federal, atraindo de forma insuscetível de superação o óbice impeditivo da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente nesta Corte.

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

Alega que há dissídio quanto à prejudicialidade do agravo de instrumento após a sentença e à suspensão do trânsito em julgado quando pendente agravo sobre questão prejudicial, citando AgInt no REsp 1618788/SP e REsp 258780/ES, além de julgado do TJ-AM (fls. 628-639).

O acórdão recorrido concluiu pela perda de objeto do agravo em parte, destacando a ausência de efeito suspensivo, a falta de apelação e a impossibilidade de ampliação do polo passivo após sentença transitada, mantendo o foco das constrições no cumprimento de sentença (fls. 613-615 e 726-730).

A admissibilidade do recurso pela alínea c exige o cumprimento do cotejo analítico para demonstrar que, partindo de um mesmo cenário fático, os Tribunais conferiram interpretações divergentes à legislação.

No caso sob exame, verifica-se ta disparidade entre a base empírica moldada pelo acórdão recorrido e o panorama tratado nos arestos trazidos a confronto.

Enquanto o acórdão impugnado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo examinou controvérsia de pretensão indenizatória julgada procedente em sua integralidade, na qual a própria autora negligenciou a interposição de apelação e permitiu o trânsito em julgado material da sentença favorável, os precedentes paradigmas deste STJ resolveram situações nas quais as decisões interlocutórias versavam sobre competência absoluta e prescrição da pretensão punitiva, matérias que guardavam nítida natureza prejudicial de mérito e possuíam o condão de inquinar de nulidade absoluta todo o processamento da causa.

De igual sorte, o acórdão trazido do Tribunal de Justiça do Amazonas dirimiu controvérsia restrita à concessão de benefício de gratuidade de justiça no âmbito de uma ação extinta de forma terminativa por falta de pagamento de custas, cenário onde o julgamento do agravo ostentava utilidade direta e imediata para desconstituir o próprio fundamento da extinção formal da inicial.

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

A desconexão entre a natureza das matérias (intervenção subjetiva subjetiva de terceiros e grupo econômico em face de nulidades absolutas por incompetência e gratuidade) obsta o estabelecimento de paralelo interpretativo linear.

Não havendo a indispensável identidade fática entre as situações submetidas a julgamento, o dissídio não se aperfeiçoa por ausência de similitude, ficando prejudicada a análise da divergência.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57703219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: b328a85d-ac75-42df-a732-c4ee71e82fb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.173.339 / SP

Número Registro: 2024/0367758-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017759620218260228 20230000994891 20240000140251 20240000357432 20262524020228260000 21113612220228260000 21113612220228260000050000 21113612220228260000050001 22059005118739583 2022

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILIA DA SILVA CAVAGNI
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804 MARILIA DA SILVA CAVAGNI - RJ170034
RECORRIDO	: MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO	: MSK ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	: MSK SERVICOS DIGITAIS LTDA
RECORRIDO	: MSKONFORTO SOFAS E COLCHOES - LTDA
RECORRIDO	: VIVVA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICO - LTDA
RECORRIDO	: GLAIDSON TADEU ROSA
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO DE LUCAS
RECORRIDO	: DANIEL ANDREY HERNANDES
RECORRIDO	: GARRA INVEST UNIDADE BARRA OPERACOES, INVESTIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	: SOLARIS GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	: KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA59394310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:50
Código de Controle do Documento: 062d2833-c8c8-4876-b634-fd02b3af9fb8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:50
Código de Controle do Documento: 062d2833-c8c8-4876-b634-fd02b3af9fb8